



# Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil  
da 1ª RF

SRRF01/Disit

Fls. 1

---

## Solução de Consulta nº 1.006 - SRRF01/Disit

**Data** 11 de março de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIMES DE APURAÇÃO. EMPRESAS DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PROCESSAMENTO DE DADOS.

Por força do disposto no inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins as receitas auferidas por empresas de serviços de informática em decorrência das atividades de desenvolvimento de software e de seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como da prestação de serviços de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de softwares, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas.

Para fazer jus à apuração cumulativa da Cofins é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos serviços expressamente relacionados pelo inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, e que eles tenham sido faturados de forma individualizada.

Não se encontrando os serviços de processamento de dados e congêneres dentre os serviços expressamente relacionados pelo inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, as receitas deles decorrentes estão sujeitas ao regime não cumulativo de apuração, dado auferidas por pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

---

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 303, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014.**

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XXV e § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 25.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

**REGIMES DE APURAÇÃO. EMPRESAS DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PROCESSAMENTO DE DADOS.**

Por força do disposto no inciso XXV do art. 10, combinado com o inciso V do art. 15, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas auferidas por empresas de serviços de informática em decorrência das atividades de desenvolvimento de software e de seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como da prestação de serviços de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de softwares, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas.

Para fazer jus à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos serviços expressamente relacionados pelo inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, e que eles tenham sido faturados de forma individualizada.

Não se encontrando os serviços de processamento de dados e congêneres dentre os serviços expressamente relacionados pelo inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, as receitas deles decorrentes estão sujeitas ao regime não cumulativo de apuração, dado auferidas por pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 303, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014.**

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XXV e § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 25; e art. 15, inciso V, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 43.

Assunto: Normas de Administração Tributária

CONSULTA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta quando não contiver os elementos necessários à sua solução, quando a interessada não identifica dispositivo da legislação tributária, não aponta dúvida em sua interpretação e nem demonstra que sua redação é de difícil entendimento, tendo por objetivo apenas a prestação de uma assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Dispositivos Legais: arts. 46, caput, e 52, I, do Decreto nº 70.235, de 1972; e art. 18, I, II, IX, XI e XIV, da Instrução Normativa RFB 1.396, de 2013.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

## **Relatório**

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público

(Contribuição para o PIS/Pasep) apresentada por pessoa jurídica de direito privado (“sociedade de economia mista”) que atua no ramo da “(...) prestação de serviços de processamento eletrônico de dados aos órgãos e entidades da administração pública, concentrando as informações do governo em um único local, atuando na área de telecomunicações e serviços de informática” (fl. 4).

**Consulta (fl. 4).**

(...) a Companhia tem um amplo portfólio de serviços abrangendo serviços de data center, conectividade, desenvolvimento de sistemas, sites e portais, soluções aplicativos, gerenciamento de projetos entre outros.

(...), sendo responsável pela hospedagem dos dados e informações estratégicas do Governo (...).

Com ampla capacidade de processamento, com a modernização do seu parque atraindo parcerias que contribuem no desenvolvimento de novas soluções tecnológicas, acaba por atuar na prestação de serviços de telecomunicações, bem como nos serviços de informática.

Por conseguinte, com vistas a atender todas as suas obrigações tributárias federais, a Consultante promove as declarações e recolhimentos do PIS e COFINS, em sua totalidade, através do regime não cumulativo, tendo em vista a sua tributação do Imposto de Renda pelo Lucro Real.

2. Referenciando o inciso VIII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os incisos VIII e XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (sem referenciar o inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003), a consultante pondera que suas receitas são tributadas indistintamente pelo regime de apuração não cumulativa das contribuições (fl. 9), contudo compreende que algumas “(...) receitas decorrentes de determinadas atividades deverão ser tributadas pelo regime cumulativo” (fls. 7 e 8).

**Consulta (fl. 8).**

É o caso das “*receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações para incidência do PIS e da COFINS*”, bem como “*as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das*

---

*atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software ,compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas”*, para os casos da COFINS [na consulta, inexistente referência ao inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003].

(...)

3. Ao final, a consulente apresenta os seguintes questionamentos (fl. 10):
- a) As receitas decorrentes dos serviços de telecomunicações terão recolhimento das contribuições sociais de PIS e COFINS sobre a forma cumulativa?
  - b) As receitas decorrentes dos serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas terão o recolhimento da COFINS sobre o regime cumulativo?
  - c) Caso as respostas anteriores sejam afirmativas, e se constatare que essa Consulente promoveu o recolhimento a maior nos últimos exercícios, poderá a mesma solicitar a restituição/compensação, obedecendo a prescrição quinquenal?

## **Fundamentos**

4. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela pessoa jurídica interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, classificações ou ações procedidas da consulente e não gera qualquer efeito caso se constatare, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta.

Acrescente-se que o sujeito passivo, ao formular uma consulta, deve ter em mente que o objetivo desse processo é dirimir eventuais dificuldades na interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, que eventualmente podem ser dúbios ou obscuros.

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a consulta é considerada parcialmente eficaz, tendo em vista a aplicação do disposto no art. 18 da Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.396, de 2013, em relação ao primeiro e ao terceiro questionamentos.

6. Em relação ao primeiro questionamento e ao disposto no inciso VIII do art. 8º da Lei n.º 10.637, de 2002, e ao inciso VIII do art. 8º da Lei n.º 10.833, de 2003, a consulente, em suma, restringe-se em afirmar que é prestadora de serviços de telecomunicações (fls. 5 e 9), que apura as receitas decorrentes de tais serviços pelo regime não cumulativo (fls. 4 e 9) e questiona: “As receitas decorrentes dos serviços de telecomunicações terão recolhimento das contribuições sociais de PIS e COFINS sobre a forma cumulativa ?”

6.1. Note-se, pois, que a consulente não descreve, completa e exatamente, a hipótese a que se refere a suposta dúvida. Por exemplo, ela não confronta os serviços de telecomunicações por ela efetivamente prestados com o conceito dado pelo art. 60 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e não especifica o porquê de a redação da norma não oferecer a desejável clareza de entendimento sobre a sua correta aplicação ao caso concreto. Ademais, o inciso VIII do art. 8º da Lei n.º 10.637, de 2002, e o inciso VIII do art. 8º da Lei n.º 10.833, de 2003, de forma literal, estabelecem que permanecem sujeitas ao regime cumulativo de apuração “as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações”.

6.2. Em relação ao terceiro questionamento, que trata de restituição e compensação tributária, a consulente não identifica o dispositivo sobre cuja aplicação haja dúvida.

6.3. Importa esclarecer que cabe à consulente expor, em relação às normas e aos dispositivos específicos que disciplinam a matéria consultada, a dificuldade interpretativa por ela enfrentada, sob pena de transmudar o objetivo da consulta em prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB, atividade essa que é vedada ao órgão realizar. Assim, para que a consulta seja declarada eficaz, é necessária a exposição detalhada da matéria suscitada, cotejando a matéria exposta com a legislação que a disciplina, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente. Nesse contexto, a consulente deve necessariamente identificar, na legislação, não só o dispositivo, mas também a dúvida em sua interpretação, o que não ocorre no caso em tela. Portanto, a consulta é ineficaz em relação ao primeiro e ao

terceiro questionamentos (arts. 46, caput, e 52, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, e art. 18, I, II, IX, XI e XIV, da Instrução Normativa RFB 1.396, de 2013).

**Decreto nº 70.235, de 1972.**

Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

(...)

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com os artigos 46 e 47;

\*\*\*

**Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.**

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

IX - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

(...)

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

(...)

XIV - quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

7. Em relação ao segundo questionamento, depreende-se que a consulente almeja saber a aplicabilidade da apuração cumulativa de receitas aos serviços por ela prestados.

**Consulta (fls. 5 e 10).**

(...), a atuação desta pessoa jurídica Consulente se dá no ramo da prestação de serviços de processamento eletrônico de dados aos órgãos e entidades da administração pública, concentrando as informações do governo em um único local (...).

(...)

b) As receitas decorrentes dos serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas terão o recolhimento da COFINS sobre o regime cumulativo?

7.1. Assim, em razão dos serviços efetivamente prestados, a consulente apresenta dúvida acerca do enquadramento de suas receitas auferidas, na hipótese de apuração cumulativa de que trata o inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003 (fl. 6). Ademais, embora não tenha sido referenciado na consulta, cumpre esclarecer que o inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, determina a aplicabilidade do comando dado pelo referido inciso XXV à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep.

**Lei nº 10.833, de 2003.**

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção

ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 2º O disposto no inciso XXV do caput deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

8. Quanto ao segundo questionamento apresentado (fl. 10), tem-se que a Solução de Consulta Cosit nº 303, de 23 de outubro de 2014, apresenta a interpretação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) sobre a interpretação a ser dada ao inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003. Nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a manifestação da Cosit possui efeito vinculante, no âmbito da RFB, em relação à interpretação a ser dada à matéria:

**Solução de Consulta Cosit nº 303, de 23 de outubro de 2014.**

14. As Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituíram, respectivamente, como regra geral, o regime de apuração não cumulativa para a Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins. Referidas leis também definiram, por meio de critérios objetivos e subjetivos, receitas e pessoas jurídicas que permaneceriam sujeitas ao regime de apuração cumulativa anteriormente vigente.

15. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002 e o art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, listaram as diferentes hipóteses de permanência no regime cumulativo, sendo

---

relevante para a análise da presente consulta aquela prevista no inciso XXV do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 2003, extensiva à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep por força do inciso V do artigo 15 da mesma norma, (...):

(...)

15.1. Como se depreende das disposições dos arts.10, inciso XXV, e 15, inciso V, da Lei nº 10.833, de 2004 (*sic*, leia-se 2003), acima transcritos, as receitas advindas das atividades de desenvolvimento de softwares e o seu respectivo licenciamento ou cessão de uso, bem assim as atividades de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de softwares, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas, estão sujeitas ao regime cumulativo de apuração das contribuições em pauta.

16. Cabe notar que o mencionado dispositivo legal estabelece um critério objetivo de permanência na cumulatividade. Não são, portanto, as empresas prestadoras de serviços de informática que permanecem no regime cumulativo de apuração das contribuições, mas apenas as receitas por elas auferidas decorrentes das atividades expressamente mencionadas no inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003. Deve-se ressaltar ainda, que em se tratando de norma que estabelece uma exceção ao regime não cumulativo, deve ela ser interpretada restritivamente, conforme a letra da lei, não se podendo cogitar da interpretação extensiva. [grifado]

17. Nesse contexto, reitera-se que é claro o comando da norma em questão no sentido de manter no regime cumulativo as receitas auferidas por empresas prestadoras de serviços de informática decorrentes de suas atividades de desenvolver softwares e, conseqüentemente, licenciá-los ou ceder seu uso a terceiros, bem assim de suas atividades correlatas de análise de sistemas, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico, manutenção e atualização dos mesmos softwares. [grifado]

(...)

---

23. Por todo o exposto, resta claro que, para fazer jus à apuração cumulativa da Cofins na forma prevista no inciso XXV do art. 10, extensivo à Contribuição para o PIS/Pasep, por força do inciso V do art. 15, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, é imprescindível que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos serviços expressamente relacionados no referido dispositivo legal. Da mesma forma, é imprescindível que os referidos serviços tenham sido faturados de forma individualizada. [grifado]

23.1. Cabe ainda esclarecer que o fato de os serviços de processamento de dados e congêneres constarem da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, e tampouco o fato de terem sido classificados pela Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS) no Capítulo 15 - Serviço de Tecnologia da Informação - não bastam para excluir do regime não cumulativo as receitas deles decorrentes, com base no inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003. [grifado]

(...)

#### Conclusão

25. Em face do exposto, proponho seja a consulta solucionada, respondendo-se à interessada que, por força do disposto no inciso XXV do art. 10, combinado com o inciso V do art. 15, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas auferidas por empresas de serviços de informática em decorrência das atividades de desenvolvimento de software e de seu licenciamento ou sua cessão de direito de uso, bem como da prestação de serviços de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de softwares, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas.

25.1. Para fazer jus à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos serviços acima listados, e que os mesmos tenham sido faturados de forma individualizada. [grifado]

25.2. Não se encontrando os serviços de processamento de dados e congêneres dentre os serviços expressamente relacionados pelo inciso XXV do art.10 da Lei nº 10.833, de 2003, as receitas deles decorrentes estão sujeitas ao regime não cumulativo de apuração, dado auferidas por pessoa jurídica tributada pelo lucro real. [grifado]

8.1. Portanto, algumas receitas auferidas por pessoa jurídica tributada pelo lucro real prestadora de serviços de informática estão sujeitas ao regime de apuração não cumulativo das contribuições. Por força de lei, outras receitas específicas estão sujeitas à apuração pelo regime cumulativo (inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003). Se o objeto dos contratos de serviços de informática por ela prestados não for as atividades expressamente listadas, a receita dele advinda não estará incluída no escopo do referido inciso XXV. Ou, em outras palavras, para fazer jus à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação de um (ou de alguns) dos serviços listados na norma, e que esses tenham sido faturados de forma individualizada: “(...) é imprescindível que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos serviços expressamente relacionados no referido dispositivo legal. Da mesma forma, é imprescindível que os referidos serviços tenham sido faturados de forma individualizada (...)” (item 23 da Solução de Consulta Cosit nº 303, de 2014).

9. Também em 2014, ao analisar a natureza da “(...) utilização remota de infraestrutura para armazenamento e processamento de dados em alta performance, identificada no jargão do mundo da informática como *data center* (...)”, a Cosit manifestou-se no sentido de que, na atividade de prestação de serviço por um *data center*, “(...) a prestação de serviço integrada faz parte do conceito de um *data center*, não sendo, assim, possível, para efeitos tributários, uma segregação entre o serviço prestado através da utilização dos equipamentos e os serviços de apoio” (cf. Solução de Divergência Cosit nº 6, de 3 de junho de 2014).

#### **Solução de Divergência Cosit nº 6, de 3 de junho de 2014.**

7. (...) remessas relacionadas a contratos que tem por objeto a utilização remota de infraestrutura para armazenamento e processamento de dados em alta performance, identificada no jargão do mundo da informática como *data center*. Assim, empresa domiciliada no Brasil contrata empresa domiciliada no exterior

que armazena e processa em alta performance os dados enviados pela primeira (...).

(...)

13. O **data center** é o coração da Tecnologia da Informação de uma empresa. Ele é um espaço onde se localiza toda a infraestrutura tecnológica para o armazenamento e processamento de dados. É um ambiente projetado arquitetonicamente ou adaptado fisicamente para alojar servidores. Nesse sentido, despontam a segurança das informações, um complexo sistema de combate e prevenção contra incêndios, um eficiente e ágil sistema de resfriamento de ambiente e um outro sistema de fornecimento e controle de energia, além de outras especificidades. Esses serviços decorrem da necessidade de proteção da sofisticada aparelhagem envolvida e garantia da integridade dos dados.

(...)

28. Em consequência, fica também prejudicado a possibilidade de que sejam segregados os serviços de energia, climatização, segurança, etc. Não pode prosperar a ideia de que a segurança dos dados é um serviço distinto da gestão do servidor, já que estes serviços estão completamente integrados aos servidores formando uma universalidade insuscetível de fragmentação. Em muitos **datas centers**, havendo falhas no sistema de resfriamento, por exemplo, sensores instalados nos servidores serão imediatamente acionados. Muitas vezes, técnicos da empresa contratada têm de agir para evitar a perda dos dados processados e armazenados.

(...)

39. Entende-se, também, que a prestação de serviço integrada faz parte do conceito de um data center, não sendo, assim, possível, para efeitos tributários, uma segregação entre o serviço prestado através da utilização dos equipamentos e os serviços de apoio.

10. Considerando o exposto e o entendimento expresso na Solução de Consulta Cosit n.º 303, de 2014, verifica-se que o serviço de armazenamento de informações em *data center* não está elencado dentre os serviços expressamente relacionados pelo inciso XXV do art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003. Em decorrência, as receitas do serviço de armazenamento de informações em *data center* estão sujeitas ao regime não cumulativo de apuração das contribuições, dado auferidas por pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

## Conclusão

11. Em resposta à consulente, em resumo, tem-se que:

11.1. Por força do disposto no inciso XXV do art. 10, combinado com o inciso V do art. 15, ambos da Lei n.º 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas auferidas por empresas de serviços de informática em decorrência das atividades de desenvolvimento de software e de seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como da prestação de serviços de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de softwares, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas.

11.2. Para fazer jus à apuração cumulativa da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos serviços expressamente relacionados pelo inciso XXV do art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003, e que eles tenham sido faturados de forma individualizada.

11.3. Não se encontrando os serviços de processamento de dados e congêneres dentre os serviços expressamente relacionados pelo inciso XXV do art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003, as receitas deles decorrentes estão sujeitas ao regime não cumulativo de apuração, dado auferidas por pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

À consideração do Chefe da Disit/SRRF01.

*Assinado digitalmente*

Paulo Henrique Passos T. Dantas  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Disit/SRRF01

### **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro a vinculação à Solução de Consulta Cosit n° 303, de 2014, com base nos arts. 22 e 32 da IN RFB n° 1.396, de 2013. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da IN RFB n° 1.396, de 2013. Dê-se ciência à consulente.

*Assinado digitalmente*

Rodrigo Augusto Verly de Oliveira  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF01